



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.548, DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Atualiza e ajusta as condições estabelecidas pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, relativas aos Programas de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3558/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições mais apropriadas à execução do Acordo da Dívida entre a União e os Estados, com vistas à sua adequação às circunstâncias atuais da economia brasileira e à harmonização das relações entre os Entes no sentido do fortalecimento do pacto federativo.

Art. 2º Os saldos das dívidas contraídas em função do Acordo promovido pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passarão a ser corrigidos, a partir da promulgação desta Lei, exclusivamente pela TJLP – taxa de juros de longo prazo, vedada qualquer compensação baseada em revisão dos índices e valores calculados até a mesma data.

Art. 3º O limite de comprometimento da receita líquida real a ser adotado a partir da promulgação desta Lei será aplicado uniformemente a todas as unidades da Federação, correspondendo a 11%.

Art. 4º Do percentual fixado no artigo anterior poderão ser deduzidos até 6%, que não afetarão as metas de superávit primário, sob condição de que os respectivos valores priorizem investimentos na saúde ou constituam contrapartida de financiamentos em projetos financiados por instituições públicas financeiras federais ou internacionais.

Art. 5º O enquadramento dos investimentos realizáveis com a dedução prevista no artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Ao final do prazo original de vigência dos financiamentos concedidos com base no Acordo da Dívida entre a União e os Estados não haverá repactuação dos saldos devedores remanescentes, dando-se plena quitação das referidas dívidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas estaduais com a União vem-se tornando uma necessidade imperiosa, com reconhecimento crescente e até disposição expressa da própria Presidência da República. Se à época do Acordo

suas condições forma por assim dizer impostas pelas circunstâncias, hoje elas são bem diferentes, não mais se justificando, por exemplo, a utilização do IGP-DI para a correção dos saldos acrescido de juros que vão de 6% a 9%. O somatório desses encargos ultrapassa quaisquer limites razoáveis em comparação com os financiamentos que o governo federal oferece ao setor privado, especialmente nas operações subsidiadas por meio do BNDES.

Por outro lado, o nível de comprometimento da chamada receita corrente real – de 11% a 13% - sufoca financeiramente os Estados, que se vêem com reduzida flexibilidade na alocação de suas receitas, já sujeitas a vários outros tipos de vinculações constitucionais e legais, sem falar nas transferências que são obrigados efetuar aos respectivos Municípios.

As perspectivas se agravam quando se leva em conta o processo continuado de queda da taxa SELIC e, por extensão, das demais taxas de juros da economia.

Ressalte-se que estamos a apenas metade do caminho de vigência dos contratos firmados em 1998 e, ao final dos 30 anos previstos, terá de se fazer, forçosamente, uma repactuação das dívidas, prorrogando por mais 10 anos essa verdadeira sangria de recursos, a drenagem de recursos dos Estados para a União, que já controla a arrecadação de cerca de 70% dos tributos cobrados no Brasil. Nesse período, enquanto a variação do IGP-DI acrescido de 6% a.a. (que é a taxa mais baixa utilizada nos contratos) atingiu 471,67%, quando adotado o IPCA (taxa oficial de inflação) mais os mesmos 6%, a variação não passa de 274,11%. A própria arrecadação do ICMS experimentou uma avanço de 312,64%.

Note-se que o que estamos propondo não implica em subsídio para os Estados, nem estabelece qualquer forma de compensação ou resarcimento relativamente aos valores já despendidos. Trata-se de regras a serem adotadas daqui para a frente, com redução dos encargos, que corresponderiam aos níveis há muito tempo praticados nas relações com o setor privado.

De outra parte, mantém-se o patamar de vinculação da receita corrente líquida, só que, agora, com maior flexibilidade, deslocando parte do valor atualmente transferido para a União para investimentos que possam trazer novos

benefícios aos Entes, conjugando-se essa liberalidade com a programação governamental de âmbito nacional.

E, numa perspectiva a longo prazo, propõe-se também que, uma vez decorrido o período originalmente previsto de vigência dos contratos, dêem-se por quitados os débitos, independentemente da existência de saldos devedores, ao final dos 30 anos contratuais, eliminando-se, assim, a necessidade de uma repactuação da dívida por mais 10 anos.

A relevância e urgência de uma solução mais equilibrada e compatível com a atual situação econômica brasileira reforça o sentimento de que o apoio a esta Proposição é suprapartidário e em defesa do próprio Pacto Federativo.

Brasília – DF, em 27 de março de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado

Federal até 30 de junho de 1999; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a

critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO